



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.223 - SP (2018/0304646-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSALVO GOMES SOUSA
ADVOGADO : ROSALVO GOMES SOUSA - BA039098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON CARLOS PIRAJA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI FILHA MENOR DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL DIREITO FOI CONCEDIDO À CORRÉ. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.*

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, pois o Paciente seria integrante de organização criminosa acusada da prática de diversos crimes de estelionato, cujas vítimas, consoante o acórdão impugnado, *"ainda estariam sendo identificadas, tudo a demonstrar seu reiterado envolvimento com a criminalidade"*.

2. Ressalte-se que, conforme assinalado na decisão decretatória da prisão preventiva, a organização criminosa integrada pelo Paciente usava o *site* Mercado Livre para fazer anúncios fraudulentos de venda de veículos (caminhões, tratores e caminhonetes), angariando clientes interessados de todas as regiões do País pelo alcance da plataforma da *internet*.

3. Quanto à alegação de que o Paciente possui filha menor de idade, a qual apresenta quadro de transtorno emocional ante a atual situação do genitor, cuida-se de questão não apreciada pelo Tribunal impetrado, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. É descabido o pleito de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança, sob o argumento de que tal direito foi concedido à Corrê, pois, consoante observou a Corte *a quo*, *"as condutas por eles praticadas se mostraram distintas, a justificar o tratamento jurídico diferenciado"*.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.223 - SP (2018/0304646-3)

IMPETRANTE : ROSALVO GOMES SOUSA
ADVOGADO : ROSALVO GOMES SOUSA - BA039098
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON CARLOS PIRAJA DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFERSON CARLOS PIRAJA DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2219463-80.2018.8.26.0000.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi preso preventivamente em 30/08/2018 (fls. 86-90) e posteriormente denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, por fazer parte, supostamente, de uma organização criminosa composta por diversos integrantes que *"agiam em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita por meio de anúncios fraudulentos em plataforma de vendas pela internet, fazendo vítimas em todas as regiões do país"* (fls. 106-107).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual em acórdão assim sumariado (fl. 96):

"'Habeas Corpus' – Organização Criminosa – Decretação da Prisão Preventiva – Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juízo que se fundamentou no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrado – Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar – Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada."

No presente *writ*, a Defesa aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não possui fundamentação idônea.

Pondera que, para a Corrê, o Juiz de primeiro grau arbitrou fiança e, por se tratar de condutas semelhantes, o mesmo proceder deveria ter sido adotado em relação ao Paciente.

Alega que o Paciente tem bons antecedentes, 9 (nove) registros de trabalho, vínculos constituídos e residência fixa no distrito da culpa.

Afirma que o Paciente tem filha de apenas 4 (quatro) anos de idade, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta quadro de transtorno emocional ante a atual situação do genitor. Além disso, sendo ele o provedor da família e estando a esposa desempregada, essa tem sido obrigada a recorrer ao auxílio de terceiros para garantir a sobrevivência.

Pugna pela aplicação de medidas cautelares distintas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogação da segregação cautelar, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, determinando-se a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 74-76, na qual foi o Impetrante intimado a instruir os autos com cópias de peças indicadas como necessárias, providência essa adotada pela Defesa às fls. 79-97.

As informações foram prestadas às fls. 101-110.

Em parecer de fls. 112-117, o Ministério Público Federal opinou pelo "*não conhecimento e denegação da ordem*" (fl. 117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.223 - SP (2018/0304646-3)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI FILHA MENOR DE IDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL DIREITO FOI CONCEDIDO À CORRÊ. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.*

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, pois o Paciente seria integrante de organização criminosa acusada da prática de diversos crimes de estelionato, cujas vítimas, consoante o acórdão impugnado, *"ainda estariam sendo identificadas, tudo a demonstrar seu reiterado envolvimento com a criminalidade"*.

2. Ressalte-se que, conforme assinalado na decisão decretatória da prisão preventiva, a organização criminosa integrada pelo Paciente usava o *site* Mercado Livre para fazer anúncios fraudulentos de venda de veículos (caminhões, tratores e caminhonetes), angariando clientes interessados de todas as regiões do País pelo alcance da plataforma da *internet*.

3. Quanto à alegação de que o Paciente possui filha menor de idade, a qual apresenta quadro de transtorno emocional ante a atual situação do genitor, cuida-se de questão não apreciada pelo Tribunal impetrado, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. É descabido o pleito de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança, sob o argumento de que tal direito foi concedido à Corrê, pois, consoante observou a Corte *a quo*, *"as condutas por eles praticadas se mostraram distintas, a justificar o tratamento jurídico diferenciado"*.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim fundamentada (fls. 88-89; sem grifos no original):

*"A Autoridade Policial cuidou de realizar a individualização preliminar das condutas dos investigados, apontando elementos indicadores da possível existência de uma **organização criminosa composta de pelo menos estas oito pessoas, que agiriam estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, com objetivo de obter vantagem ilícita por meio de anúncios fraudulentos (estelionato) em plataforma de vendas pela internet (mercado livre) fazendo vítimas em todas as regiões do país.*

Concomitante, a Autoridade Policial passou a realizar diligências que culminaram na decretação da prisão temporária dos investigados e realização de busca e apreensão que descortinaram, em tese, o esquema formado pelos averiguados com o fito de perpetrarem o crime de estelionato.

*A investigação desnudou uma **pluralidade de Vítimas (fls. 974/975) no Estado de São Paulo, podendo haver inúmeras ocorrências em todo território nacional, conforme se depreendo dos objetos apreendidos, o que ilustra a magnitude do alcance da atuação dos estelionatários.***

Colhe-se dos autos que os membros da organização criminosa fizeram uso do site Mercado Livre para anúncios fraudulentos de venda de veículos, especificamente caminhões, tratores e caminhonetes, angariando clientes interessados de todas as regiões do país pelo alcance da plataforma de internet, alimentando os anúncios com imagens de veículos inexistentes e com dados de um fictício vendedor.

Diante de todos os fatos e provas carreados aos autos faz-se necessária a decretação da prisão preventiva dos indiciados, providência imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

É conveniente que os acusados permaneçam presos durante o processo, pois a ordem pública restaria seriamente abalada na hipótese da soltura dos mesmos.

A liberdade dos acusados nesse momento se mostra totalmente inviável, eis que sucumbiria a comunidade a uma forte sensação de insegurança, indicando inércia do Estado, frente ao comportamento desdenhoso de criminosos que atacam o patrimônio alheio em plena afronta ao Ordenamento Jurídico vigente.

Pelos indícios presentes nos autos, é evidente que soltos os indiciados permaneceriam delinquindo.

A prisão preventiva dos acusados justifica-se também por conveniência da instrução criminal, para que todas as provas sejam colhidas sem vícios, já que a simples presença do réu à solta, sob a proteção do manto da sensação de impunidade mencionada no item anterior, exerceria sobre eventuais testemunhas uma pressão psicológica suficiente a anular-lhes a energia moral, e impedir-lhes a livre manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seus depoimentos, e certamente inibiria outros colaboradores e informantes que podem ter importante atuação nas investigações realizadas nos autos.

Não se pode permitir que em favor dos acusados, pereça toda a sociedade, e sejam sufocados depoimentos, deterioradas provas e prejudicados outros trabalhos da polícia científica que eventualmente sejam requisitados. Isto fatalmente abalaria a instrução criminal.

Por fim, os elementos carreados nos autos denotam a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, não só por por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto a este requisito é sabido que na iminência de eventual condenação, a tendência natural é a evasão dos réus para furtarem-se ao cumprimento das penas.

Os fortes indícios de autoria que apontam para os acusados, conforme bem tracejou a autoridade policial em seu relatório conclusivo não deixa dúvidas que sob acusação tão consistente, os acusados deixariam o distrito da culpa, frustrando a execução penal.

Também não são suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

A Corte *a quo* manteve a decisão de primeira instância, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 98-101; sem grifos no original):

"A meu ver, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juízo, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria, de sorte a inexistir qualquer irregularidade formal.

Outrossim, o crime em questão é doloso e punível com pena privativa de liberdade superior a 04 anos.

*De outra parte, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, o paciente está envolvido em fatos graves, eis que há **fortes indícios de que ele integrava organização criminosa responsável pela prática de inúmeros crimes de estelionato, cujas vítimas ainda estariam sendo identificadas, tudo a demonstrar seu reiterado envolvimento com a criminalidade.***"

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Com efeito, conforme assinalado pelo Magistrado de primeiro grau, **o Paciente é integrante de organização criminosa** cujos membros *"fizeram uso do site Mercado Livre para anúncios fraudulentos de venda de veículos, especificamente caminhões, tratores e caminhonetes, angariando clientes interessados de todas as regiões do país pelo alcance da plataforma de internet, alimentando os anúncios com imagens de veículos inexistentes e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com dados de um fictício vendedor."

Tal fundamentação foi reforçada pela Corte *a quo*, ao assinalar a existência de fortes indícios de que o Paciente integraria organização criminosa responsável pela prática de inúmeros delitos de estelionato, cujas vítimas ainda estariam sendo identificadas, demonstrando, conforme assentou aquele Sodalício, o reiterado envolvimento do Acusado com a criminalidade.

Registre-se que, "[c]onforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva" (HC 459.226/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.)

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FORTRESS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. 40 CORRÉUS. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, '**a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva**, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP' (HC n. 382.398/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

[...]

7. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo de origem de *julgamento célere do processo.*" (RHC 98.100/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, **ficando ressaltado que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade.

2. Com efeito, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Paciente integra organização criminosa identificada como 'OS V7', facção 'extremamente perigosa e violenta', cabendo a ele o 'armazenamento, fracionamento e embalo das drogas', atuando, ainda, 'na venda de drogas, especialmente crack e cocaína'.

[...]

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 476.912/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegação de que o Paciente possui filha de apenas 4 (quatro) anos de idade, a qual apresenta quadro de transtorno emocional ante a atual situação do genitor, cuida-se de questão não apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que torna inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Sobre a questão, "[o] tema referente à concessão de prisão domiciliar por ter a paciente filhos menores não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do habeas corpus nesta parte" (HC 441.702/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018.)

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RESPONSÁVEL ÚNICO PELO FILHO MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. O pleito de prisão domiciliar por ser único responsável pelo filho menor não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 440.307/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Quanto à alegação de que o paciente 'possui dois filhos menores de idade que dependem de seu sustento', trata-se de questão não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

[...]

5. *Ordem denegada.*" (HC 457.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018.)

Quanto ao pleito de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança, sob o argumento de que tal direito foi concedido à Corrê VALDELICE SOARES HOLANDA, *"a qual foi denunciada no mesmo tipo penal do ora Paciente"* (fl. 7), convém registrar que, consoante observou a Corte *a quo*, **"as condutas por eles praticadas se mostraram distintas, a justificar o tratamento jurídico diferenciado"** (fl. 68).

Nesse contexto, a pretensão mostra-se descabida, pois, conforme já decidiu esta Corte, *"[n]ão havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva"* (PExt no RHC 94.553/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 1º/02/2019.)

Outrossim, convém assinalar que a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

A propósito: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendendo não ser possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito ou na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.223 - SP (2018/0304646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço licença para divergir. Crime sem violência. A decisão fala em risco de reiteração, risco à instrução e risco de fuga, mas, a meu ver, não apresenta nenhum indício concreto de que tais situações estão presentes.

Não há notícia concreta de desconforto das testemunhas, de intenção de fuga, de possibilidade de que o paciente crie dificuldades à investigação, impedindo ou prejudicando os trabalhos da polícia científica, ou mesmo de situações concretas que indiquem o risco real de reiteração (circunstâncias que, segundo a decisão originalmente atacada, justificariam a prisão). A decisão cita suposições, nada mais. Além disso, ao dizer que não é possível a aplicação de cautelares outras, expõe de forma sucinta, sem qualquer explicitação.

Entendo ser possível aqui a substituição da prisão por outros meios de cautela, até porque a corré foi beneficiada por fiança – por mais que o comportamento dos réus tenha sido considerado pelas instâncias ordinárias como diferentes –, o que afastaria, em tese, a possibilidade de extensão do benefício concedido à corré, diante da generalidade dos fundamentos apresentados por ocasião do decreto de prisão, comum, aliás, a todos os réus, não vejo aqui a indicação de situação particular do paciente que impeça o mesmo tratamento.

Assim, entendo ser possível a **concessão** da ordem reclamada, substituindo a prisão por fiança nos mesmos termos daquela concedida à corré, podendo o Juiz da causa, desde que de modo fundamentado, impor outras cautelares que entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0304646-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.223 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008708020188260627 00010535120188260627 10535120188260627
22194638020188260000 8708020188260627

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSALVO GOMES SOUSA
ADVOGADO	: ROSALVO GOMES SOUSA - BA039098
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON CARLOS PIRAJA DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	: DARIO DISNAR DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ELIANE MARIA DE CASTRO PERES
CORRÉU	: JEAN FELIPE BARBOSA MARTINS
CORRÉU	: DEBORA SOUSA MATOS
CORRÉU	: JOSIELE DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO JOSE HOLANDA
CORRÉU	: VALDELICE SOARES HOLANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.